



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 134, DE 2023
(Dos Srs. Fernando Rodolfo e André Ferreira)**

Susta os efeitos da Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, a qual “adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo.”.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº _____, DE 2023
(Dos Srs. Fernando Rodolfo – PL/PE e André Ferreira – PL/PE)

Susta os efeitos da Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, a qual “adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo.”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo tem por objeto a sustação dos efeitos da Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica sustada, em seu inteiro teor e em seus efeitos, a Resolução nº 2 nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, a qual “adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo.”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, supostamente para criar normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes.

Acerca do tema, preliminarmente, impende ressaltar que os Conselhos Profissionais no Brasil constituem autarquias e, por conseguinte, são órgãos da Administração Indireta. Nesse sentido, embora possuam capacidade de autogestão, não são autônomos e nem possuem competência legiferante.

Com efeito, não sendo titulares do poder de legislar, sua ação deve se revestir exclusivamente da competência normativa típica da Administração, isto é, produção de atos normativos secundários de caráter eminentemente regulamentador. *Mutatis mutandis*, através de uma Resolução, não pode contrariar a lei, nem impor obrigações, proibições e penalidades que nela não estejam previstas.

Ocorre, contudo, que o Conselho Federal de Medicina exorbitou – em muito – seu poder regulamentar. Sob o manto de expedir normas éticas e ao fundamento de agir em prol da “saúde do ser humano”, em verdade, produziu um ato normativo primário, privativo do Poder Legislativo, determinando ações que não podem ser realizadas por médicos, colocando sob exame a autonomia técnica como premissa para a realização do adequado exercício de seu trabalho.

Faz-se mister ressaltar que a competência para legislar sobre saúde pública é do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso XII, do art. 24, da Constituição Federal de 1988, a saber:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde.**”*

Sem pretender adentrar aos aspectos técnicos ou ideológicos, que, na oportunidade, somente demonstraram um dos vértices do debate, inviabilizando o contraditório, tem-se que o Conselho Federal de Medicina valeu-se de subterfúgio para trilhar o caminho mais fácil e ágil, mas, com isso, usurpou a competência de apreciação do objeto por esta Casa Legislativa.



É imperativo reconhecer que as normas típicas do que já se definiu como Direito Sanitário não se conformam a um direito concebido à luz de paradigmas estatutários ou de conselhos profissionais, eu se baseiam em uma ética de convicção unilateral.

É preciso que se respeite a competência deste Poder Legislativo que, ao fim do debate, pode até chegar à mesma conclusão que o Conselho Federal de Medicina, mas por meio do devido processo legislativo, tal qual impõe a Constituição Federal.

Desta feita, deve ser sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, uma vez que extrapola os limites do poder regulamentar, na medida em que cria proibições e obrigações, sobrepondo-se à lei e ao próprio mandamento constitucional.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Decreto-Legislativo.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2023, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

ANDRÉ FERREIRA
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE





Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Susta os efeitos da Resolução nº 2.333, de 30 de março de 2023, do Conselho Federal de Medicina, a qual “adota as normas éticas para a prescrição de terapias hormonais com esteroides androgênicos e anabolizantes de acordo com as evidências científicas disponíveis sobre os riscos e malefícios à saúde, contraindicando o uso com a finalidade estética, ganho de massa muscular e melhora do desempenho esportivo.”.

Assinaram eletronicamente o documento CD239378355100, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 2 Dep. André Ferreira (PL/PE)

